



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13123.000173/2006-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.426 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente ADÃO ALVES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. RETIFICAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO.

Não cabe pedido de retificação no curso do processo administrativo fiscal, conforme o art. 147 do CTN. A alegação de erro no preenchimento da declaração deverá ser comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-24.382 (e-fls. 68-73) proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSA) que julgou procedente o lançamento lavrado contra o contribuinte.

Transcrevo o relatório da decisão de piso:

Contra a contribuinte qualificada foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física— IRPF de fls. 42/47, em 31 de agosto de 2008, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme-demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar	1.814,44
Multa de Ofício – 75% (passível de redução)	1.360,83
Juros de Mora – calculados até 31/08/2006	394,27
Total do crédito tributário apurado	3.569,54

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando foram alterados:

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 29.596,79, devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, pagos pela pessoa jurídica Rodrigues e Amorim Ltda, no valor de R\$ 9.823,46.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 45 e 47 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 15, a impugnante foi cientificada da autuação em 16 de novembro de 2006.

Em 15 de dezembro de 2006, apresentou impugnação (fls. 1/2) ao lançamento alegando, em síntese:

- que apresentou Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 no modelo completo, quando poderia ter optado pelo modelo simplificado, mais vantajoso;
- que errou também ao incluir como dependente em sua declaração Cleide Milhomen da Costa, CPF 431.548.671-04;
- que ao processar a declaração, a Receita Federal constatou que Cleide Milhomen da Costa auferiu rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2004, não informados na declaração do interessado;
- que em 29/04/2005 foi confeccionada nova Declaração de Ajuste Anual, retificadora, para excluir a dependente supramencionada;
- que as duas declarações aprestadas, original e retificadora, apresentadas por Cleide, permaneceram com erro de preenchimento, inclusão da referida dependente;
- que posteriormente, em 21/08/2006, foi elaborada nova declaração retificadora, como o objetivo de excluir Cleide Milhomen da Costa da relação de dependente.

Citando o art. 142 do Código Tributário Nacional, entende que não pode pagar tributo além do devido pelo fato de ter cometido erro na confecção da declaração do imposto e renda.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação.

Em seu recurso voluntário, o recorrente reitera os argumentos lançados na impugnação e afirma que Cleide Milhomem da Costa não é sua cônjuge e tampouco sua dependente. Para comprovar o alegado, acostou sua certidão de casamento e certidão de nascimento de Cleide Milhomem da Costa.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário não agregou novos elementos jurídicos capazes de alterar o quanto decidido, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Assim, e tendo em vista que estou inteiramente de acordo com os fundamentos lançados na decisão *a quo* e com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

Em sede de impugnação a interessada contesta a omissão de rendimentos, sob a alegação de houve erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, solicitando seja recepcionada declaração retificadora.

Primeiramente ressalta-se que no banco de dados da Receita Federal constam entregues duas Declarações de Ajuste Anual em nome do contribuinte.

A primeira, às fls. 55/57, foi apresentada em 26/04/2005, relacionando Cleide Milhomem da Costa como dependente.

Posteriormente, em 29/04/2006, foi entregue Declaração de Ajuste Anual retificadora, às fls. 59/61, informando Cleide Milhomem da Costa e Adan Alves Miranda como dependentes.

Não consta nenhuma Declaração de Ajuste Anual entregue em 21/08/2006.
[Grifo nosso]

Vale esclarecer que a retificação da declaração, após a notificação do lançamento não tem qualquer efeito, de acordo com artigo 147 da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN), in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1 - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, o pedido de apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora após essa data não pode ser acatado.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Pelas regras de preenchimento da declaração de ajuste anual, tem-se que os rendimentos e ganhos de capital serão tributados pelos beneficiários em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF.

Poderão opcionalmente ser tributados em conjunto os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelo conjugue, sendo este considerado dependente, nos termos do art. 60 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

No caso de declaração em conjunto, os rendimentos do cônjuge devem ser somados aos do declarante para efeito de ajuste na declaração anual.

Assim, como todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido, procedente, a omissão de rendimentos, uma vez irretratável a opção pela apresentação de declaração em conjunto.

Quanto à alegação de boa-fé, frisa-se que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de fraudar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Vale citar o que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sobre multas aplicáveis aos lançamentos de ofício, in verbis:

"A ri. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Da exegese do dispositivo acima, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo. De fato, se presente na ação a intenção dolosa do contribuinte de fraude, aplicável será a multa qualificada de 150% estabelecida no inciso II.

Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966, CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional"

Assim, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Quanto aos documentos juntados pelo recorrente às e-fls. 83 e 84, quais sejam, sua certidão de casamento e a certidão de nascimento de Cleide Milhomem da Costa, entendo que apenas fazem prova de que não são casados, mas não servem para comprovar o erro de fato na declaração.

Ademais, não apenas os cônjuges podem ser dependentes para fins de imposto de renda, mas igualmente os companheiros, conforme prevê o art. 77, § 1º, I e II do Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

Assim, entendo que o recorrente não logrou comprovar o erro no preenchimento da declaração, tampouco há elementos documentais capazes de afastar a presunção de dependência que surgiu a partir da informação lançada pelo próprio recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na ausência de elementos capazes de afastar as conclusões da decisão de primeira instância, esta deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert